

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/01/2023 | Edição: 22 | Seção: 1 | Página: 47

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 546, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 379ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 27 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 0003/2023 - CREFITO-14, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelos representantes da Chapa nº 02 - "RENOVAÇÃO E MUDANÇA" em face de decisão da Comissão Eleitoral que habilitou somente a Chapa nº: 01 - "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES", inabilitando a Chapa recorrente.

Em suas razões recursais, o representante da Chapa nº: 02 sustenta, em breve síntese, que o documento determinado pela Comissão Eleitoral foi apresentado através do protocolo nº 02543/22, bem como que este não foi objeto de determinação de suplementação pela Comissão Eleitoral.

O documento se refere especificamente à declaração de não ter sido destituído, de forma definitiva, de cargo, função ou emprego, em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública do candidato substituto Ricardo João Soares Barros Filho.

A decisão primária da Comissão foi no sentido de que as chapas substituíssem os candidatos julgados inelegíveis, ao que se verifica a ordem se deu de forma equânime e, enquanto a chapa, ora recorrida veio a juntar as documentações necessárias em sua integralidade, a chapa 02, ora recorrente, não se desincumbiu de juntar corretamente os documentos exigidos para averiguação da elegibilidade de um de seus candidatos substituintes.

Em contrarrazões a Chapa recorrida informa que por se tratar de candidato cujo pedido de inscrição se deu já em substituição a outro candidato irregular, cuja inscrição havia sido indeferida, inexistente prazo para suplementação documental, conforme Acórdão COFFITO nº 443/2022.

Argumenta também que ao se analisar os autos se pode evidenciar a inexistência da declaração do candidato dentre os documentos por ele apresentados, não havendo qualquer outro elemento de prova que demonstre a entrega da referida declaração. Defende, em síntese, a decisão da Comissão Eleitoral. É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso uma vez que interposto na forma do que determina o art. 13 da Resolução nº 519/2020.

No mérito, porém, o caso é de improvimento.

Destaco, a jurisprudência deste Plenário contida no Acórdão nº:443/2022 quanto às oportunidades de juntada de documento suplementar:

2.20 - Logo, a juntada de documentação complementar de candidatos substituintes em fase de defesa configura verdadeiro incumprimento da norma do próprio art. 12, § 3º que determina a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para substituição e juntada de documentação complementar, por óbvio. Ou seja, não é permitido aos candidatos substituintes a apresentação de documentos extemporâneos, visto que, ao contrário do que previsto para os candidatos originários, a norma previu que, após a determinação de ajustes, julgue-se de forma direta, imediata e definitiva as habilitações, e a admissão de juntada de

documentos fora do prazo de 05 (cinco) dias úteis do art. 12, § 3º, da Resolução configura derradeiro descumprimento da norma que levará ao inarredável indeferimento da chapa. O mesmo procedimento a norma determina em caso de renúncia a rigor do art. 12, § 6º, do Regulamento Eleitoral.

2.21 - A segunda razão para não se permitir que candidatos substituintes de forma indefinida venham a juntar documentos é que se permitiria uma espécie de looping processual. Ou seja, o processo eleitoral deixaria de ser conduzido pela própria norma eleitoral e passaria a estar submetido aos interesses dos profissionais candidatos, visto que estes sempre teriam a oportunidade de sanar irregularidades de candidatos de forma indefinida, o que, além de não estar previsto na norma eleitoral, não permite ao processo e aos candidatos que cumpriram os prazos um tratamento isonômico.

Ainda que nos Acórdãos subsequentes o COFFITO tenha entendido pela possibilidade de realização das diligências por parte da Comissão Eleitoral a teor do que dispõe os Acórdãos nº 538/2022 e nº 539/2022, é de suma importância dispor que, no caso concreto, não houve a apresentação de declaração pessoal de inexistência de destituição, definitiva, de cargo, função ou emprego em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública.

A ordem da norma eleitoral é clara e objetiva, pois o disposto no art. 9º, § 1º, alínea "b" exige a que a comprovação de inexistência de destituição, definitiva, de cargo, função ou emprego em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública se dê por declaração pessoal:

Art. 9º São elegíveis o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional que, além de atenderem às exigências constantes da norma do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, satisfizerem os seguintes requisitos:

(...)

VII - não tiverem sido destituídos, de forma definitiva, de cargo, função ou emprego, em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;

(...)

§ 1º O atendimento dos requisitos e exigências de que trata este artigo deverá ser efetuado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) Declaração pessoal de inexistência de destituição, definitiva, de cargo, função ou emprego em razão de má conduta profissional em órgão da administração pública;

Logo, neste caso é de se manter a decisão da Comissão Eleitoral, uma vez que somente o candidato poderia apresentar esta declaração e não o fez a tempo e modo, deixando de cumprir a exigência objetiva da norma eleitoral.

O COFFITO tem buscado manter e prestigiar as decisões da Comissão Eleitoral, conforme tem se verificado, eis que se a decisão não pode ser considerada ilegal, cabe a sua manutenção e mínima intervenção do Conselho Federal, uma vez que a Comissão Eleitoral é constituída por sorteio público realizado na sede do Conselho Regional, sendo composta por profissionais da própria circunscrição sem qualquer vínculo com o Conselho Federal ou Regional, possuindo autonomia e independência.

Forte nessas razões conheço do recurso e o desprovejo, mantendo incólume a decisão da Comissão Eleitoral. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 379ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva; e Dr. Bruno Metre, Conselheiro Suplente.

ABIDIEL PEREIRA DIAS

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.